



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, de um lado, o compromissário **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior e, de outro, os compromissários:

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, representada neste ato por Walter Luiz Siqueira da Silva, na qualidade de Superintendente Regional;

O **MUNICÍPIO DE VALENÇA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Doutor Figueiredo, 320 – Centro, Valença/RJ, representado neste ato por Marco Antonio Oliveira de Souza, Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano, devidamente autorizado pela Portaria PMV nº 387, de 05 de setembro de 2016;

A **CONSTRUTORA – RD CAMPOS SILVA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.212.143/0001-43, com sede à Rua Alberto Cavalcanti, nº 480, sala 203, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, representado neste ato por Carlos Alberto de Oliveira;

Como interveniente, o **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**, autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, com sede na Av. Venezuela, nº 110, 2º andar, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, pelo representante de sua presidência, de acordo com as normas internas da autarquia;

CONSIDERANDO que é incumbência constitucional e legal do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e do meio ambiente, bem como a proteção dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, a teor do art. 127 da CRFB e do art. 6º, VII, *b e c*, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 1.30.010.000420/2014-96 foi instaurado para apurar irregularidades no sistema de esgotamento sanitário do Conjunto Residencial Santa Rosa II, no bairro Camboja, em Valença, do Projeto "Minha Casa, Minha Vida", do governo federal;

CONSIDERANDO que a equipe do MPF realizou, em 27 de janeiro de 2014, visita ao local, oportunidade em que pôde constatar que ocorre transbordamento de esgoto no local, bem como o vazamento constante de água da caixa d'água do prédio;

CONSIDERANDO que o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, agindo por meio de sua representante legal, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Lei nº 10.188/2001, aceita se comprometer a adotar providências com vistas a assegurar o reparo dos problemas constatados, ainda que entenda que não lhe deu causa;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal também tem participação relevante, e responsabilidade equivalente, pelo êxito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no Município de Valença, quanto ao alcance dos objetivos almejados pelo aludido programa, que extrapolam a intenção de combate ao déficit habitacional para assegurar também dignidade às famílias beneficiadas;

CONSIDERANDO que foram executadas em desacordo com a licença de instalação emitida pelo INEA, embora tenha havido posterior emissão de licença de operação;

RESOLVEM as partes acima qualificadas celebrar o presente AJUSTE, que será regido pelas cláusulas abaixo:

Cláusula Primeira – O FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

FAR, por meio da CEF, realizará intervenções para o adequado funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto do Conjunto Residencial Santa Rosa II, em Valença, devendo dar início, no prazo máximo de 90 dias, à adoção das seguintes medidas:

- 1.1 Troca de tubulação aérea de PVC por material PBA;
- 1.2 Execução do chamado "jaquetamento" (envelopamento) dos trechos da tubulação que não forem enterrados e estejam fora das áreas cercadas por alambrados e pavimentadas;
- 1.3 Execução de obras no entorno da ETE para a proteção dos tanques de fibra, mediante a instalação de diques de contenção seguros e adequados;
- 1.4 Execução de obras nos reatores anaeróbicos (R1, R2, R3, R4) para que possibilitem o esgotamento do lodo, de modo a facilitar a limpeza e o envio a empresas devidamente licenciadas para este fim;
- 1.5 Execução de obras nos reatores anaeróbicos (R2, R3, R4) para que possibilitem o esgotamento do lodo, de modo a facilitar a limpeza e o envio a empresas devidamente licenciadas para este fim;
- 1.6 Execução de obras nos reatores anaeróbicos (R1, R2, R3, R4) instalando filtros de gás sulfídrico, que podem ser adsorvedores de carvão ativado;
- 1.7 Instalação de pontos de coleta adequados para garantir avaliação da eficiência do tratamento.

Parágrafo primeiro – O prazo de duração das obras previstas no *caput* não excederá 90 (noventa) dias, compreendendo um período total de 180 (cento e oitenta) dias desde a assinatura do TAC.

Cláusula Segunda – As partes deverão observar, ainda, as medidas contidas na Licença de Operação IN024360, quais sejam:

3.1 Observância da DZ-1310.R-7 – Sistema de Manifesto de Resíduos, aprovada pela Deliberação CECA nº 4.497, de 03/09/2004 e publicado no DORJ de 21/04/2004;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

3.2 Observância da NT-202.R-10 – Critérios e Padrões para Lançamento de Efluentes Líquidos, aprovada pela Deliberação CECA nº 1.007, de 04/12/1986, e publicada no DORJ de 12/12/1986;

3.3 Observância da DZ-215.R-4 – Diretriz de Controle de Carga Orgânica Biodegradável em Efluentes Líquidos de Origem Sanitária, aprovada pela Deliberação CECA nº 4.886, de 25/09/2007, publicada no DORJ de 05/10/2007 e republicada no DORJ de 08/11/2007;

3.4 Retirada dos resíduos provenientes das unidades do sistema de tratamento de esgoto e das caixas de gordura, tais como material retido no gradeamento, areia, lodo descartado do sistema de gordura retida, utilizando os serviços de empresas licenciadas pelo órgão ambiental estadual para essa atividade, mantendo os comprovantes à disposição da fiscalização;

3.5 Não fixação da tampa de vedação das caixas de gordura e de passagem, do tanque séptico e do filtro biológico, de modo a facilitar a limpeza e a inspeção;

3.6 Informação imediata ao INEA da ocorrência de paralisações acidentais do sistema de tratamento de esgoto, especificando a causa do acidente;

3.7 Não colocação da rede coletora em carga antes que a ETE esteja concluída e em operação.

Cláusula Terceira – Durante a vigência do TAC, o Município de Valença seguirá executando a manutenção do sistema de esgotamento sanitário do conjunto residencial quanto à mitigação de eventuais impactos causados pelo atual mau funcionamento da ETE, combatendo, ainda que de forma paliativa, o transbordamento e o mau cheiro;

Cláusula Quarta – Após a conclusão da obra, o Município assumirá imediatamente a responsabilidade pela manutenção do sistema de esgoto, de forma permanente;

Cláusula Quinta – Após a conclusão da obra, a CEF deverá enviar às partes relatório por dois meses consecutivos acerca da eficiência da ETE, podendo o Município fazer o mesmo, discriminando os vícios eventualmente encontrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

Parágrafo primeiro – O INEA será acionado para avaliar o resultado da obra, no que tange ao cumprimento das normas e parâmetros ambientais, bem como para analisar os documentos apresentados, devendo elaborar relatório a respeito.

Parágrafo segundo – Em caso de controvérsia a respeito das medidas adotadas, o MPF colherá o posicionamento de todos os envolvidos e, se necessário, realizará reunião para permitir uma avaliação conjunta das medidas adotadas e dos resultados, à luz do TAC;

Cláusula Sexta – O INEA acompanhará todas as medidas previstas nas cláusulas anteriores, devendo apresentar relatórios bimestrais ao MPF acerca de seu andamento. Ao final da obra prevista na cláusula primeira, deverá realizar pronta análise para fins de acompanhamento da licença de operação;

Cláusula Sétima – A Construtora RD Campos está ciente do presente termo e assevera que as intervenções constantes da cláusula primeira não interferem na garantia dos equipamentos;

Cláusula Oitava - O inadimplemento total do presente termo acarreta multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao passo que o inadimplemento parcial de suas cláusulas gera multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), imputáveis aos compromissários.

Parágrafo Primeiro – Somente o inadimplemento injustificado ensejará a incidência da multa prevista no *caput*.

Parágrafo Segundo – Em caso de ocorrência de justo motivo que impeça o cumprimento dos prazos previstos, o responsável pelo cumprimento deverá comunicá-lo ao Ministério Público Federal no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua constatação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

Cláusula Nona – As multas eventualmente aplicadas serão destinadas ao Fundo Nacional de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347/85.

Cláusula Décima – O presente instrumento será publicado em extrato no Diário Oficial da União;

Cláusula Décima-Primeira – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL exercerá o acompanhamento e a fiscalização dos compromissos aqui assinados e firmados, verificandó, a qualquer tempo, o andamento destes, com vistas ao fiel cumprimento das obrigações compromissadas neste TAC, podendo requisitar informações aos compromitentes e relatórios parciais de execução do objeto da avença;

Parágrafo único – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, propor a retificação ou complementação deste acordo, solicitando a adoção de outras providências que se comprovarem necessárias.

Cláusula Décima-Segunda – A celebração do ajuste ora firmado não obstará a que beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, do empreendimento Santa Rosa, postulem em juízo a reparação de eventuais prejuízos que comprovem ter sofrido em decorrência dos problemas que motivaram a presente composição.

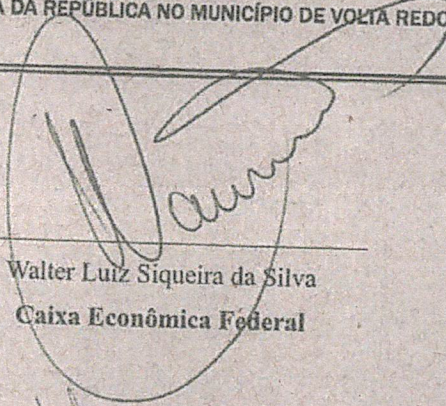
Cláusula Décima-Terceira - O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, aplicando-se a sua execução judicial as normas contidas nos artigos 536 a 538 do Código de Processo Civil em vigor.

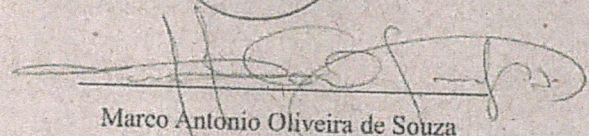
Volta Redonda, 15 de setembro de 2016.

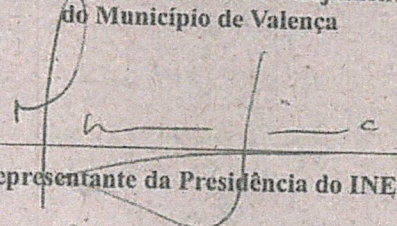
Julio José Araújo Junior
Procurador da República

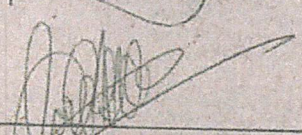


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

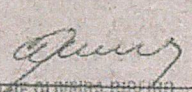

Walter Luiz Siqueira da Silva
Caixa Econômica Federal

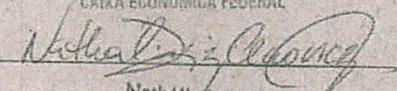

Marco Antonio Oliveira de Souza
Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano
do Município de Valença


Representante da Presidência do INEA


Carlos Alberto de Oliveira
Construtora - RD Campos Silva Construções e Participações Ltda.

Testemunhas:


MARCIO DE OLIVEIRA BELDINO
Coordenador Jurídico - OAB/RJ62.723
Matrícula 069019-5
RJ - Jurídico Regional de Volta Redonda/RJ
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL


Nathália Diz Cenovicz
Analista
Matr. 27154-3